



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901940/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.681 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL.

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP 02179.37689.310305.1.3.03-2781 (fls.2/7) onde o contribuinte indica créditos de saldo negativo CSLL no valor de R\$ 32.992,18 para compensar débitos próprios. Ainda segundo o PER/DCOMP, referido crédito teria sido originado por CSLL Retida na Fonte e por pagamentos de estimativa CSLL. O mesmo crédito teria sido utilizado nos PER/DCOMPs 25954.21796.290405.1.3.03-4591 (fls.8/11), 34042.68170.120505.1.3.03-1676 (fls.12/15) e 25829.74932.150605.1.3.03-8301 (fls.16/19).

Por intermédio do Despacho Decisório nº 825094252 de 25/03/2009 e anexos (fls.20/28), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. O Despacho Decisório apresenta a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP não é suficiente para compensar a apuração da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IN EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	29,48	32.962,70	0,00	0,00	0,00	32.992,18
CONFIRMADAS	0,00	29,48	32.962,70	0,00	0,00	0,00	32.992,18

Valor original do saldo negativo informado na PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.992,18
Saldo das parcelas de composição de crédito na DIPJ: R\$ 225.191,15
Devida: R\$ 192.198,97
do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nas seguintes PER/DCOMP:
34042.98170.120505.1.3.03-1678 02179.37689.310305.1.3.03-2781 25954.21196.296405.1.3.03-4581 25879.74832.150605.1.3.03-8301
Valor devedor consolidado, correspondente a essas dívidas indivelmente compensadas, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
34.765,32	6.953,04	17.984,38

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), inciso II do Parágrafo 1º de art. 9º da Lei 5.430, de 1996, Art. 5º da IN SRF 600, de 2005, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 01/04/2009 (fl.29), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/04/2009 (fls.30/33) via procurador (fls.65/78), alegando em síntese que:

- 1) Ao contrário do exposto no Despacho Decisório, o crédito existe;
- 2) O valor das parcelas de composição do saldo negativo na DIPJ foi reconhecido e confirmado pela autoridade fazendária no valor de R\$ 225.191,15 conforme detalhamento de crédito extraído no *site* da Receita Federal;
- 3) Conforme disposto no manual de instruções de preenchimento da DIPJ, que dispõe sobre a CSLL mensal paga por estimativa, considera-se efetivamente pago por estimativa todos os valores pagos por meio de DARF;
- 4) O saldo negativo de R\$ 32.992,18 é o resultado da diferença entre o total das estimativas pagas (R\$ 225.191,15) e o montante devido do tributo (R\$ 192.198,97);
- 5) A contribuinte não pode ser prejudicada pelo simples erro de forma;
- 6) Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópia de DARFs (fls.41/44), relação de retenções (fls.45/46), despacho de encaminhamento (fl.81), DIPJ/2005 (fls.82/181), DIRFs (fl.182), telas sistemas RFB (fl.183), DCTF 1º trim/2004 (fls.184/235) e compensações estimativas CSLL (fls.236/244).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-043.746, de 27 de junho de 2011 (e-fl. 245), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO CSLL. TRIBUTO DEVIDO SUPERIOR ÀS ANTECIPAÇÕES. INEXISTÊNCIA.

Comprovado que o tributo devido apurado na DIPJ supera as antecipações durante o ano-calendário, inexistente o crédito pleiteado.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 261), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Diz que formalizou PER/DCOMP “mediante o aproveitamento de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurado no ano-calendário de 2004,

decorrente de imposto retido na fonte e pagamentos efetuados por estimativa, no valor total de R\$32.992,18.”

Relata que “...após manifestação da empresa ora recorrente, em data de 10.04.2015, a recorrente foi novamente surpreendida com o recebimento de intimação/notificação, expedida pela Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, para cientificar do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo de Crédito n.º 10865-901.940/2009-48, não validando a totalidade do montante apurado pela empresa a título de pagamento por estimativa de CSLL das competências de janeiro a março de 2004, especialmente por conta da exclusão das compensações pretensamente não homologadas...”

Sustenta que “...ao contrário do disposto no r. Acórdão n.º 01-31.659 ora guerreado, os valores de R\$ 19.662,90 e R\$ 3.182,99 (itens 1 e 2), referentes a CSLL de janeiro/2014 e fevereiro/2014 compensados via PER/DCOMPs n.º 07731.45725.050304.1.3.02-8548 e 30215.99887.010404.1.3.02-3346, respectivamente, foram devida e regularmente deferidos nos autos do Processo Administrativo n.º 10865.903860/2008-46.”

Aduz que “No que se refere ao valor de R\$ 15.309,08 (item 3), referente a CSLL março/2004, compensado via PER/DCOMP n.º 42893.75674.03.05.04.1.3.03-7012, importante destacar que o mesmo encontra-se pendente de julgamento de manifestação de inconformidade regular e tempestivamente apresentada nos autos do Processo Administrativo n.º 10865.901580/2010-18.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CAREF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que não houve a homologação do PER/DCOMP n.º 02179.37689.310305.1.3.03-2781 (e-fls. 20), sob a alegação de ausência de saldo negativo disponível, decisão confirmada e fundamentada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos:

(...)

Vale lembrar que as estimativas CSLL de janeiro a março/2004 foram excluídas do ajuste anual em função de não homologação das respectivas compensações. Tal procedimento decorre de entendimento da Administração Tributária de que as estimativas mensais são meras antecipações, não representando efetivamente débitos e não sendo passíveis de inscrição em dívida ativa da União. Assim, somente as estimativas com compensação homologada devem ser levadas ao ajuste anual.

(...)

O Recorrente contesta a não homologação da compensação, ao argumento principal de que os valores não confirmados foram objeto das PER/DComps n.º 07731.45725.050304.1.3.02-8548, 30215.99887.010404.1.3.02-3346 e 42893.75674.03.05.04.1.3.03-7012, sendo que as duas primeiras fazem parte do processo n.º 10865.903860/2008-46 e a última integra o processo n.º 10865.901580/2010-18.

Em que pese a interpretação escoreita exarada no acórdão recorrido, vejo que atualmente ela não mais prevalece no âmbito da Administração Tributária, a qual editou o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques que interessam a esta lide administrativa (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento atual da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido

prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 20.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo compensado no processo atual as estimativas de CSLL extintas por compensação mediante os PER/DCOMPs 07731.45725.050304.1.3.02-8548, 30215.99887.010404.1.3.02-3346 e 42893.75674.03.05.04.1.3.03-7012, integrantes dos processos nºs 10865.903860/2008-46 e 10865.901580/2010-18.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva